

"Deus e o Diabo" na  
seleção de juízes  
por Luiz Felipe Salomão  
pág. 5



Enfam e Ministério  
da Justiça: parceria  
investe no treinamento  
de magistrados em  
mediação  
pág. 8



Entrevista:  
Secretário Rogério  
Favreto  
pág. 10

A nova cooperação  
judiciária internacional  
por Carlos Manuel  
Gonçalves de Melo  
Marinho  
pág. 16

## Entrevista: Ministro Felix Fischer



Ministro Cesar Asfor Rocha, presidente do STJ, parabeniza ministro Felix Fischer na posse como vice-diretor da Enfam

**D**etentor de profundo conhecimento em Direito Penal e Direito Processual Penal, o ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, fez carreira por mais de vinte anos no Ministério Público do Paraná, onde exerceu as funções de procurador da Justiça e de conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público, assim como na área docente, quando lecionou em universidades, em cursos de graduação e pós-graduação em Direito, e nas Escolas da Magistratura e do Ministério Público, no Estado do Paraná. Nomeado ministro do STJ em 1996, compõe a 3.<sup>a</sup> Seção e a 5.<sup>a</sup>

Turma, órgãos competentes para julgar matéria penal, dos quais já foi presidente, além de ser membro da Corte Especial e do Conselho de Administração. A partir de abril de 2008, ocupa o cargo de ministro do Tribunal Superior Eleitoral e desde setembro desse mesmo ano é corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Em maio do corrente ano, tomou posse nos cargos de diretor da Revista do STJ e vice-diretor da Enfam. Em entrevista ao *Boletim da Enfam*, o ministro Felix Fischer aborda temas de impacto da área penal, conforme o leitor poderá conferir nas páginas seguintes.

págs. 3 e 4

Não se trata de lugar-comum afirmar que o elemento fundamental para a construção e modernização de um Poder Judiciário no Brasil, consentâneo com as transformações dos novos tempos e adequado às demandas da sociedade, encontra-se na formulação e implementação de projeto estratégico de seleção, formação e aperfeiçoamento de magistrados.

Verificar a real vocação do magistrado, que evidencie segura produtividade, eficiência e qualidade dos trabalhos produzidos, não é, como não pode ser, decorrência, apenas, de conhecimentos jurídicos. O nobre ofício de julgar, certamente, demanda do juiz, além de preparo técnico, ampla formação cultural em outros campos do saber, pois, ao sentenciar, procura adequar a norma legal ao contexto social.

À Enfam foi confiada a missão constitucional de contribuir para habilitar os magistrados a desenvolver não só apurada formação técnico-jurídica, geral e especializada, mas também sólido acervo intelectual, pragmático, humanístico e multidisciplinar, dotado, sobretudo, de expressiva sensibilidade social. Em suma, busca-se abrir novos horizontes para a formulação das bases de uma verdadeira educação judicial, capaz de traçar o perfil de julgador vocacionado que se deseja no Poder Judiciário.

Na execução dessa árdua tarefa, a Enfam conta, entre outros parceiros de elevada importância, com a Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça. A parceria entre as duas instituições tem viabilizado a implantação de uma série de iniciativas conjuntas, bem como proporcionado a realização de cursos de formação de formadores, com ênfase em técnicas de mediação e outros meios alternativos de resolução de conflitos, como se verá em matéria especial neste boletim.

A questão da formação de magistrados deve ser preocupação permanente de toda a sociedade. Assim, o Boletim da Enfam convida todos os seus leitores a contribuírem, de forma construtiva, com o debate sobre o tema.

Marcos Degaut  
Secretário da Enfam

## Dica de leitura por Rita Helena dos Anjos

### **A Reforma Tópica do Processo**

**Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri, de autoria de Walter Nunes da Silva Júnior, Renovar, 1.ª ed., 2009, 400 p.**

Um guia sobre a forma mais eficiente e razoável de aplicar as novas regras do processo penal é o que nos apresenta o Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior nesta obra, desenvolvida a partir de estudo das recentes alterações legislativas efetuadas no Código de Processo Penal (CPP).

O autor é mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Atualmente está afastado da titularidade da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte para exercer as funções de Juiz auxiliar da Presidência e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A obra resgata a trajetória das propostas legislativas transformadas em lei durante o ano de 2008, inclui a análise das alterações advindas da Lei n.º 11.900, de 8/1/2009, e salienta os esforços dos órgãos estratégicos do Judiciário, de setores da sociedade civil e, notadamente, das entidades de classe da magistratura e do Ministério Público, que se movimentaram pelas reformas julgadas necessárias e indispensáveis, em face de um Código há muito ultrapassado.

Para bem situar o leitor, a obra inicia por uma visão histórica do movimento reformista do processo penal na América Latina e posteriormente no Brasil, detalhando o método escolhido para a implementação da reforma brasileira e destacando os aspectos centrais da reforma tópica/global do CPP. As considerações sobre os procedimentos processuais (ordinário e sumário) que se seguem, e constituem o ponto central da obra, são, na verdade, um minucioso trabalho de discussão do desenrolar, passo a passo, de uma ação penal, partindo de conceitos, princípios, formas, prazos, tipos de provas e todos os tipos de decisões que permeiam uma ação penal. Essa análise se encerra com o exame percuciente das modificações no procedimento do Tribunal do Júri, que, na visão do magistrado, tornou-se um rito mais célere e propicia aos jurados melhor conhecimento do processo.

Verifica-se, ainda, uma análise crítica sobre as quase sempre inevitáveis incongruências entre o texto (reformado) codificado e a legislação extravagante que traz dificuldades para o aplicador do Código.

Os acadêmicos são brindados com uma apresentação em quadros sinóticos. Essa apresentação gráfica, confrontando as situações anteriores com as atuais, facilita a compreensão das novidades e das dificuldades e contradições resultantes da reforma, que, em uma síntese apertada, simplifica e agiliza a prestação jurisdicional.

### EXPEDIENTE

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

*Diretor-Geral*  
Ministro Fernando Gonçalves

*Vice-Diretor*  
Ministro Felix Fischer

*Secretário*  
Marcos Rosas Degaut Pontes

*Coordenador de Planejamento Estratégico*  
Rodolfo Freitas Rodrigues Alves

*Coordenadora de Relações Institucionais*  
Maria Raimunda Mendes da Veiga

*Coordenadora Acadêmica*  
Cinthia Barcelos Leitão Fischer Dias

*Coordenadora de Pesquisa*  
Rita Helena dos Anjos

*Coordenador de Administração e Finanças*  
Paulo Mendes de Oliveira Castro

*Colaboradora*  
Elaine Rocha

*Revisão*  
Janete Chaves

*Projeto Gráfico*  
Tais Villela

*Fotos*  
Luiz Antonio, Moreno e Sandra Fado

*Estagiária*  
Daniela Caixeta Nogueira

Tiragem: 200 exemplares

SAFS Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III  
Ed. da Administração - 1.º andar - sala F 102  
Tels.: (61) 3319-9019/9814

www.enfam.stj.jus.br  
e-mail: enfam@stj.jus.br



# Ministro Felix Fischer

*Nesta edição, o ministro Felix Fischer foi entrevistado sobre questões que, além de se referirem a soluções que necessitam ser delimitadas e implementadas em relação ao sistema judiciário na atualidade, produzem repercussão na sociedade brasileira, tendo em vista que os cidadãos a todo momento recebem notícias sobre o tema, veiculadas pela mídia, e almejam ver a adoção de medidas que resolvam definitivamente e adequadamente tais questões. O ministro Fischer, na entrevista, analisa a situação existente, confirma a importância de ações que estão sendo desenvolvidas, apresenta proposições e desmistifica alguns posicionamentos.*



## **Como o senhor avalia o sistema penitenciário brasileiro?**

Acredito que, na verdade, embora possam ter ocorrido algumas modificações, algumas melhorias, ele é ainda deplorável. Existe, além disso, um problema muito grave: curiosamente, pelas próprias estatísticas divulgadas, um percentual muito alto de sentenciados já deveria estar, aparentemente, em outro regime. Por exemplo: os condenados por furto, cuja pena não é elevada. Em princípio, a grande maioria não poderia estar em regime fechado. Quanto ao cumprimento das penas, deveriam existir muito mais funcionários para verificar o que realmente acontece. Comissões da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e do próprio Ministério Público deveriam manter constante verificação para evitar que pessoas sejam mantidas desnecessariamente, contra a lei também, em regimes prisionais errados etc.

**O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está fazendo mutirões carcerários para garantir**

## **benefícios aos presos. Como vê essa iniciativa?**

Considero essa iniciativa excelente e espero que estejam conseguindo êxito. Todavia, entendo que o trabalho deve ser feito também pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público, de forma permanente. De qualquer modo, o que o CNJ fez até aqui, principalmente nessa área, foi excelente.

## **Em seu modo de pensar, persiste a ideia do sistema prisional como forma de ressocializar o preso ou essa discussão está superada?**

Creio que a questão é muito complexa, pois a ressocialização, em verdade, pode ter êxito em relação a determinada categoria de presos, em geral os de grau de instrução baixo. Todavia, em outras hipóteses, a situação pode ser de difícil solução. Por exemplo, no caso de delinquentes integrantes das denominadas classes privilegiadas, quando, eventualmente, condenados a penas altas, a ressocialização, pela mentalidade dominante,

pode ser, em princípio, ineficaz. A própria e inabalável crença na impunidade que normalmente leva o poderoso à prática do crime (seja ele violento ou não) acarreta, quero crer, uma insensibilidade moral dificilmente removível numa execução penal. É claro que, mesmo aí, a generalização é perigosa. O tema é por demais complexo, com grande diversificação de enfoques, razão pela qual não deve ser considerado superado.

## **Qual, em sua opinião, seria uma possível solução para a superlotação dos presídios?**

Creio que uma proposição para tentar melhorar a situação talvez fosse modernizar e ampliar o regime semiaberto, com colônias agrícolas e industriais, e diminuir a incidência de regime fechado, limitando-o a crimes graves, bem graves, e à delinquência mais perigosa, decorrente de crimes violentos e/ou de organizações criminosas. Incluiria aí, também, a delinquência praticada eventualmente em altos escalões em qualquer setor do Estado, tal como a corrupção etc.

**Como vê a proposta de criação das chamadas cadeias eletrônicas, ou seja, a utilização de microchips, pulseiras e outros meios tecnológicos de controle dos condenados?**

Se o Estado tiver condições materiais de implantar o sistema, seria interessante sua utilização em determinadas condenações.

**O senhor enxerga falhas e abusos no uso de interceptações telefônicas?**

Pelos dados divulgados por setores do Poder Judiciário, haveria fortes indícios de ocorrência, em muitos casos, de abusos e até mesmo desvio de finalidade. Por exemplo: o Estado, com sua máquina de repressão criminal, só deve agir quando houver indícios sérios de crime e não deve usar interceptações telefônicas para bisbilhotar a vida das pessoas a fim de encontrar algo que sirva de mero pretexto para a persecução criminal. Essa última hipótese, o que, imagino, seja exceção, gravíssima, é própria de Estado totalitário.

**O que acha da afirmação do Ministro da Justiça, Tarso Genro, de que o sigilo de justiça é uma instituição meramente formal, não funciona e praticamente terminou no País?**

Embora não tenha lido essa afirmação do eminente Ministro, discordo totalmente. Se, por um lado, o sigilo de justiça não pode servir para acobertar situações, por outro, em certos casos, ele existe e deve existir. Por exemplo, a divulgação de trechos, normalmente fora de contexto, nos chamados "grampos telefônicos", é taxativamente um crime e deve continuar sendo. Da mesma forma, divulgar conteúdo de processo que envolva interesses de menores ou conflitos familiares deve continuar sendo objeto de sigilo de justiça, sendo uma aberração a sua divulgação. O que não pode haver é excesso do emprego do sigilo de justiça. Mas, volto a afirmar, a divulgação indevida de

“

**Divulgar conteúdo de processo que envolva interesses de menores ou conflitos familiares deve continuar sendo objeto de sigilo de justiça, sendo uma aberração a sua divulgação. A divulgação indevida de dados legitimamente acobertados pelo sigilo não guarda nenhuma relação com o interesse público ou jornalístico.**

”

dados legitimamente acobertados pelo sigilo não guarda nenhuma relação com o interesse público ou jornalístico. Não tem sentido dizer que há interesse público na quebra do sigilo de justiça naqueles casos em que ele é legítimo. Da mesma forma, a divulgação de trechos fora de contexto no caso dos chamados "grampos" é, verdadeiramente, algo inaceitável e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

**Os recursos telemáticos, como a videoconferência e o próprio processo eletrônico, entre outros, para o processo penal, são medidas de solução para a alegada lentidão judicial? Ou a saída é termos mais juizes?**

A modernização da Justiça deve ser feita, mas não a ponto de robotizá-la. Caso contrário, a própria figura do juiz seria desnecessária.

**Em sua opinião, a súmula vinculante que regulamenta o uso de algemas é prejudicial ao trabalho da polícia e dos magistrados?**

Na verdade, ela nada mais faz do que indicar a obrigatoriedade do respeito às garantias individuais. Se o sensacionalismo e o uso abusivo das algemas não tivessem ocorrido, a súmula, decerto, seria totalmente desnecessária. A afirmação de que ninguém reclama quando as algemas são usadas para pessoas pobres, porém, quando usadas em pessoas de classe privilegiada, causaria alarde, pode até ser uma constatação correta. Todavia, um erro não justifica o outro. Não pode haver abuso e sensacionalismo nem com réu pobre nem com réu rico ou poderoso. O uso de algemas deve ser feito por uma questão de necessidade na atividade policial e não para efeito midiático ou com a intenção de humilhar a pessoa que eventualmente tenha sido detida. Toda vez que, concretamente, existir a necessidade do uso de algemas, a autoridade policial deve fazê-lo. O reprovável é o abuso, o desvio de finalidade, o sensacionalismo etc. ■



# “Deus e o Diabo” na seleção de juízes

por Luis Felipe Salomão

Um dos problemas contemporâneos mais complexos, em um mundo sem fronteiras e cada vez mais conectado em razão da revolução ocorrida, sobretudo nos últimos vinte anos, nos meios e modos de comunicação, é, sem dúvida, descobrir a “forma” correta de seleção dos juízes.

Vale dizer, diversos países debatem sobre a maneira de melhor recrutar o corpo de magistrados encarregados de prestação da jurisdição, de maneira a atender às exigências da sociedade moderna.

Há um consenso de que não basta um candidato que domine puramente a ciência jurídica, do ponto de vista exclusivamente técnico. Exige-se mais. Especialmente aquele requisito que se denomina “inteligência emocional”, além, por óbvio, de uma formação humanística que lhe permita conhecer filosofia, ética, deontologia, liderança, administração, noções de micro e macroeconomia, relacionamento com os outros Poderes e com a mídia, entre outros atributos.

Estabelecer uma forma de seleção que contemple aferir tantos predicados, de modo a buscar o perfil de juiz desejado pela sociedade, não é tarefa fácil.

É que inúmeros países pelo mundo adotam, como regra geral, o recrutamento para a magistratura tendo como base o ingresso pela via do concurso público.

Alemanha, França, Portugal e Espanha possuem “escolas da magistratura” exemplares, e nenhum magistrado começa a trabalhar sem que tenha passado, pelo menos, dois anos em treinamento. Aliás, o concurso público é realizado para ingresso nas próprias escolas, tendo o curso ali ministrado caráter eliminatório.

Cabe destacar outro papel importante das escolas. Sempre que uma lei entra em vigor nesses países, os juízes inicialmente a debatem, estudam-na e entendem adequadamente seu alcance, pois se acredita que o magistrado bem capacitado faz a lei ter eficácia plenamente, impedindo aquele velho chavão de que o texto legal é bom, “mas não pegou”.

A necessidade de permanente atualização dos juízes é também aferida no momento da promoção na carreira.



“  
**Há um consenso de que não basta um candidato que domine puramente a ciência jurídica. Exige-se mais.**”

No Brasil, após a reforma constitucional de 2005, a Emenda n.º 45 estabeleceu a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam (art. 105, parágrafo único, da CF/88).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Enfam nasceu da Resolução n.º 3, de 30 de novembro de 2006, e está sendo estruturada para cumprir, com as escolas da magistratura já existentes, a sua elevada função constitucional.

Contudo, na contramão dos movimentos e tendências mundiais, malferindo a autonomia dos Estados, em uma penada desprezando o árduo trabalho desenvolvido até aqui pelas escolas da magistratura, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009.

A pretexto de regulamentar os concursos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário, a Resolução cria, na verdade, inúmeras dificuldades para os diversos atores do processo seletivo.

De fato, a despeito de a Resolução n.º 75 do CNJ conter algumas “pérolas” jurídicas – como aquela que, “legislando” sobre Direito Civil, estabelece responsabilidade objetiva da empresa contratada para realização da prova

preliminar, por danos causados ao Poder Judiciário (art. 30, parágrafo único), ou mesmo quando dispõe que a prova seletiva será formulada de modo que a resposta reflita a posição doutrinária dominante (art. 33), como se a ciência do Direito pudesse ser medida com uma régua –, seus principais efeitos são mais graves e podem ser assim resumidos:

a) uniformização do procedimento do concurso público para todos os ramos do Direito e todas as unidades federativas, sem que sejam levadas em conta as peculiaridades e necessidades locais e regionais;

b) alijamento das escolas da magistratura do certame, atirando-se para fora a experiência de preparação e aperfeiçoamento do juiz brasileiro até aqui desenvolvida;

c) ausência de harmonização no tocante à atuação dos principais atores responsáveis pela seleção dos magistrados, bem como de ousadia para que sejam superadas as principais dificuldades do processo de recrutamento do juiz contemporâneo, deixando-se de contribuir para a verdadeira busca de candidatos mais vocacionados;

d) usurpação da atribuição constitucional da Enfam (art. 105, parágrafo único, I, da Constituição Federal) quanto à faculdade de os tribunais instituírem, como etapa do certame, curso de formação inicial (art. 5.º, § 2.º).

Há épocas, na história de um país ou de uma instituição, em que os nós não mais se desamarram. Cortam-se.

É ainda tempo de consertar os equívocos. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou com recurso acerca da referida Resolução. Ademais, em breve o Supremo Tribunal Federal irá apresentar ao Congresso Nacional o Estatuto da Magistratura.

O momento, na verdade, é de união em torno do principal fundamento de uma magistratura forte e independente, devendo os operadores do Direito responder à questão central desse debate: “Qual o perfil de um juiz que a sociedade brasileira contemporânea quer e precisa selecionar?”

*Luis Felipe Salomão é ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor honoris causa da Escola Superior da Advocacia do Rio de Janeiro. Foi diretor da Escola Nacional da Magistratura (ENM/AMB) e membro do Conselho Superior da Enfam.*

# A dimensão comunicativa do STF ou por que fundamentar as decisões da Corte Suprema?

por Paulo José Leite Farias



“

*Laws are dead letters without courts to expound and define their true meaning and operation.*

*Alexander Hamilton  
(The Federalist, n.º 78)*

”

A politicidade é inerente ao poder, mesmo ao mais despolítico, como o poder de dizer o justo nas relações jurídico-contenciosas.<sup>1</sup>

Assim, a função política do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Poder Judiciário sempre foi destacada, não obstante o próprio STF, em inúmeras oportunidades, tivesse procurado mitigá-la. Por outro lado, atualmente já se nota um incipiente autoconhecimento de sua função política em alguns julgados.<sup>2</sup>

Entretanto, ao lado dessa função ou, quiçá, decorrente da função política surge outra correlacionada: **a função comunicativa** do STF, visto que lhe cabe tornar a Constituição e as leis compreensíveis para a população brasileira.

Num Estado democrático de direito, a esfera em que os Tri-

bunais atuam não é um espaço privado, mas sim público, uma vez que suas decisões produzem reflexos na sociedade, no Estado que se quer democrático e na vida dos cidadãos. Tal ocorre porque, enquanto os Poderes Legislativo e Executivo buscam no voto popular sua legitimidade, o Poder Judiciário há de alcançá-la no exercício pleno das atribuições que lhe são conferidas pela soberania popular, somente podendo ser fiscalizada e controlada a correção desse exercício por intermédio da publicidade dos meios de tomada de decisões, que definam a maneira com que se fez uma opção dentre as existentes.

Exemplificando, a Corte Constitucional, ao expressar sua decisão sobre determinado caso, tem um importante papel a ser ressaltado: a sua **função comunicativa**. Essa função pedagógica da Corte tem aspectos bastante relevantes, sobre os quais a doutrina brasileira pouco tem tratado. Muito se fala da eficácia e abrangência das decisões da Corte, entretanto, de forma explícita, pouco se comenta da relevância de sua função comunicativa em um Estado democrático de direito.

Em razão da necessidade de compreensão das decisões da Corte, escrevem-se longos estudos na doutrina estrangeira. Assim, autores americanos consagrados, como Alexander Bickel, Charles Black, John Ely e Lief

Carter, escrevem inúmeros livros sobre temas alusivos à interpretação da Constituição, tendo em vista a busca de compreensão do *modus operandi* que ensejou determinada decisão. Infelizmente a doutrina pátria só agora começa a ter maior preocupação com a *ratio* das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o **Poder Judiciário tem a obrigação institucional de discernir e articular as razões de sua decisão de uma forma compreensível** para o titular do Poder Constituinte.

Esse compromisso institucional da Corte e de seus membros de proferir pronunciamentos simples, claros e inteligíveis decorre da essência da própria atividade jurisdicional. Por conseguinte, toda sentença – especialmente aquelas proferidas pela Suprema Corte – deve mostrar, de forma explícita, as razões do consenso ou dissenso sobre determinado tópico.

A importância da função comunicativa do Poder Judiciário, em geral, constitui preceito constitucional, já que a fundamentação das decisões judiciais está expressamente prevista no art. 93, IX, da Constituição da República, *verbis*:

*"IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004; grifo nosso).

<sup>1</sup> Consoante ensinamento de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, em **A teoria das constituições rígidas**. 2.ed. São Paulo: Bushatsky, 1980, p. 117: "sendo o poder judiciário o órgão encarregado de declarar o direito entre partes contendoras, deve ser-lhe, e nada mais razoável, vedada a entrada na região política, embora lhe esteja conferida a alta missão de declarar inconstitucionais as leis e os atos dos poderes legislativo e executivo".

<sup>2</sup> Assim, no Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 203, o Ministro Celso de Mello esclarece na ementa: "A ação direta de inconstitucionalidade configura meio de preservação da integridade da ordem jurídica plasmada na Constituição vigente, atua como instrumento de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal e enseja a esta Corte, no controle em abstrato da norma jurídica, desempenho de **típica função política** ou de governo" (grifo nosso). **Diário da Justiça da União**, 20 abr. 1990, p. 3.048.

Embora essa função não tenha sido até o presente devidamente explicitada, observa-se que o tema já foi fruto de inquietações, entre outras do consagrado Vitor Nunes Leal<sup>3</sup>, que chama a atenção, de forma implícita, para esse problema, ao assinalar:

*"A eficiente organização do trabalho do Supremo Tribunal é um problema que se desdobra em dois outros: o da relativa estabilidade da nossa jurisprudência e o do imediato conhecimento das nossas decisões.*

*[...] É sabido o fundamento doutrinário, porque não pode haver num país de unidade jurídica um direito positivo para cada um dos tribunais. Mas também há motivos pragmáticos, de procedência incontesteável.*

*[...] A primeira condição para que o Supremo Tribunal pudesse dar a desejável firmeza à sua jurisprudência haveria de ser, no entanto, o imediato conhecimento dos precedentes. Não me refiro somente às partes interessadas, mas também aos seus próprios juízes. Os repertórios disponíveis não atendem plenamente a esta exigência, apesar de serem de inestimável utilidade. Era natural, portanto, que o Supremo Tribunal, antes do mais, cuidasse desse aspecto básico<sup>4</sup>"(grifo nosso).*

<sup>3</sup> LEAL, VITOR NUNES. Atualidade do Supremo Tribunal. **Arquivos do Ministério e Negócios Internos**, ano XXII, dez. 1964, n. 92.

<sup>4</sup> Antes das outras medidas de que dá notícia essa palestra, o Supremo Tribunal concentrou especial atenção no problema dos julgamentos de matéria constitucional, para que suas decisões exprimissem, realmente, o pensamento de seus ministros. Com esse objetivo, foram feitas várias alterações no art. 87 do Regimento (Emendas de 27.7.1962, DJ 30.7.1963. p. 1.973; de 11.3.1963. DJ 12.3.1963. p. 397; de 8.11.1963, DJ. 11.11.1963. p. 3.887). Ademais, é importante ressaltar que Vitor Nunes Leal concebeu a súmula possivelmente movido por preocupação decorrente da dificuldade de acesso pelos profissionais à jurisprudência desse Tribunal; nasceu ela, portanto, com motivação pragmática e não científica.

Dessa maneira, Nunes Leal, ministro idealizador das súmulas<sup>5</sup> do STF, ressalta a necessidade de **dar imediato conhecimento das decisões do STF**.

A necessidade de uma efetiva comunicação entre a Corte e a sociedade encontra seu traço original no pensamento do filósofo Jürgen Habermas, que explicitou

“

**O compromisso institucional da Corte e de seus membros de proferir pronunciamentos simples, claros e inteligíveis decorre da essência da própria atividade jurisdicional. Toda sentença deve mostrar, de forma explícita, as razões do consenso ou dissenso sobre determinado tópico.**

”

<sup>5</sup> Conforme ROCHA, Lincoln Magalhães da. **Jurisprudência, modelo da experiência jurídica**. São Paulo: Resenha Universitária, 1975, p. 141: "A Súmula de jurisprudência predominante constitui no direito brasileiro a mais ousada forma de experiência jurisprudencial, não só pelo seu aparecimento autóctone como também em virtude de sua força vinculatória e **persuasiva**" (grifo nosso). Assim, a súmula representa, também, uma preocupação de cunho comunicacional, uma vez que busca tornar conhecido, em termos claros e concisos, um pronunciamento já pacificado na Corte.

a teoria do agir comunicativo, na qual o consenso se torna possível na efetividade de um diálogo constitucional da Corte com a sociedade. Para esse importante filósofo da Escola de Frankfurt, "a idéia de verdade somente pode ser desenvolvida se pressupusermos o resgate discursivo de premissões de validade".<sup>6</sup>

Esse filósofo da atualidade, ao estudar, ainda, a permeabilidade entre o Direito e a sociedade, assinala que, no campo da fundamentação, normatividade e racionalidade se cruzam e que, por conseguinte, a teoria do agir comunicativo não contempla uma "tensão" entre fato e norma (eficácia e vigência).

A dimensão comunicativa do Supremo Tribunal Federal destaca a desconstrução da norma para o povo.<sup>7</sup>

Este artigo, portanto, enfatiza a clareza (fundamentação) nas decisões constitucionais como meio efetivo de comunicação do titular do poder de dizer o direito com o titular da soberania. Fazem-se às avessas as normas, que antes tinham sido ditadas pelos representantes do povo e agora são a eles remetidas pelos oráculos do Direito.

*Paulo José Leite Farias é promotor de Justiça e professor universitário. Possui os títulos de mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e pós-doutor pela Boston University.*

<sup>6</sup> Apud SIEBENEICHLER, Flávio Bueno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 99.

<sup>7</sup> Assim é que Jacques Derrida define os principais traços da noção de atualidade numa sociedade em que a compressão do tempo e do espaço é perpassada pela simultaneidade da informação. Nesse aspecto, a TV Justiça representa a expressão máxima da desconstrução da norma para o povo ao mostrar ao vivo e em cores os fundamentos das decisões plenárias do STF.



# Enfam e Ministério da Justiça: treinamento de magistrados em mediação

por Elaine Rocha



Primeira turma do Curso de Formação de Multiplicadores em Mediação, em 2008

**H**á menos de um ano, em 6 de outubro de 2008, a Enfam firmou uma importante parceria com o Ministério da Justiça (MJ), por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, para a realização de cursos de aperfeiçoamento em técnicas de mediação e autocomposição. Essas técnicas constituem alternativas modernas que agilizam o andamento dos processos na Justiça e aproximam ainda mais o Judiciário dos cidadãos, que são chamados a participar ativamente da construção de soluções para seus litígios. A parceria Enfam/Ministério da Justiça demonstra resultados de peso: 300 magistrados já estão habilitados a aplicar a mediação nas ações judiciais sob sua responsabilidade.

A mediação estimula o diálogo entre as partes. Ela torna o processo mais simples e evita recursos judiciais posteriores à decisão, pois as próprias partes, sob a coordenação do mediador, apontam em acordo a melhor solução. "A mediação tem demonstrado ser um instrumento promissor, pois abre a possibilidade de humanizar os conflitos judiciais para a construção pelo

magistrado da solução ou da dissolução desses conflitos com a participação das partes envolvidas no processo", ressalta o diretor-geral da Enfam, ministro Fernando Gonçalves.

O ministro destaca uma série de vantagens da adoção de técnicas de mediação pelo Judiciário. "A mediação gera um diálogo cooperativo e promove, entre outros benefícios: celeridade processual, inclusive com a redução do tempo de tramitação das ações e do número de recursos, sigilo e confidencialidade, além de reduzir custos financeiros e desgastes emocionais das partes envolvidas no processo".

Além de ser ferramenta do Poder Judiciário para a melhoria de seus serviços, a mediação faz parte do planejamento estratégico da Administração Pública como um todo, em benefício da sociedade. Prova disso é a Portaria n.º 2.688 do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União no último dia 13 de agosto. A Portaria ministerial instituiu a Comissão de acompanhamento da execução da ação de capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário em técnicas de mediação, como

parte do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), coordenado pelo MJ.

O secretário da Reforma do Judiciário, Rogério Favreto, é o coordenador da Comissão, composta, ainda, pelo desembargador federal Néfi Cordeiro, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região; pelos juizes de Direito Roberto Portugal Bacellar (Paraná) e André Gomma de Azevedo (Bahia); e pelos servidores Marcos Rosas Degaut Pontes, secretário da Enfam, e Marcelo Vieira de Campos, assessor da SRJ. Os trabalhos da Comissão são definidos pela Portaria como sendo de relevante interesse público e seus integrantes não serão remunerados pela participação no órgão.

## Resultados em dobro

A semente lançada pela união da Enfam com o Ministério da Justiça produz frutos: os 150 multiplicadores formados nas três edições do curso realizadas até o momento já duplicaram o número de magistrados aptos a aplicar as técnicas de mediação e autocomposição, ou seja, 300 magistrados em diversos estados do Brasil estão preparados para promover a mediação nos processos distribuídos a suas jurisdições. O número foi divulgado pelo secretário da Reforma do Judiciário, Rogério Favreto, durante a abertura de mais um curso sobre o tema, no mês de agosto, em Brasília.

Para o mês de setembro, a Enfam já prepara mais dois cursos de formação de multiplicadores em mediação e autocomposição. O primeiro curso será realizado em São Paulo e o segundo, em Recife. "Formar pessoas significa muito mais do que levantar paredes de uma escola. Educar não é tarefa fácil, exige longa vivência e formação científica. A Enfam





Ministro Fernando Gonçalves, diretor-geral da Enfam, durante abertura do III Curso de Formação de Multiplicadores em Mediação

está atenta a isso e assume o papel de habilitar os magistrados de todo o país não só tecnicamente, mas com elevada formação social e humanística”, enfatiza o ministro Fernando Gonçalves.

### Mediação passo a passo

Outra iniciativa da parceria Enfam/Ministério da Justiça em prol da disseminação das técnicas de mediação no Judiciário foi o lançamento do *Manual de Mediação Judicial*, de autoria do juiz André Gomma de Azevedo, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A obra foi apresentada ao público no dia 11 de agosto, em cerimônia no Ministério da Justiça. O Manual vai auxiliar magistrados e gestores públicos na resolução de conflitos com a utilização das técnicas de mediação. A obra apresenta orientações sobre como realizar uma mediação, indicações de treinamentos e técnicas de avaliação do trabalho desenvolvido pelo mediador.

O juiz André Gomma foi responsável, em conjunto com o juiz Roberto Bacellar, titular dos Juizados Especiais de Curitiba e diretor-geral da Escola da Magistratura do Estado do Paraná, pela definição do conteúdo básico do curso sobre mediação, com base nas orientações didático-pedagógicas da Enfam. Os dois magistrados também participaram como docentes das três edições do curso, juntamente com o desembargador Néfi Cordeiro, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a psicóloga Eliana Riberti Nazareth e a pedagoga Solange Rauchbach Garani.

### Judiciário mais ágil e humano

Para o juiz André Gomma, um dos grandes desafios do Judiciário é dar respostas aos usuários da atualidade, que apresentam expectativas mais sofisticadas, mais complexas, o que ele ainda não está pronto a fazer. “A mediação é uma ferramenta que pode ajudar na solução desse novo tipo de demanda”. O juiz cita como exemplos dessas demandas mais “sofisticadas” as ações sobre danos morais, em que as partes não buscam reparação apenas financeira, mas a retratação do dano por parte de seu causador, a restauração de seu valor, da autoestima da vítima frente ao dano sofrido.

André Gomma ressalta que a mediação é uma alternativa ao Judiciário para essas questões mais complexas porque ela en-

diciário mais ágil, a mediação dá a quem busca a Justiça uma resposta efetiva ao seu pleito porque são as próprias partes que indicam a melhor solução”, explica o magistrado.

Segundo o juiz Roberto Bacellar, ao promover cursos sobre mediação e autocomposição, a Enfam inaugura uma nova fase na qualificação dos magistrados – “ela forma o juiz integral, que não apenas tem conhecimento técnico-jurídico, mas também possui formação humanística, conversa com as partes e entende seus interesses. O juiz fica mais próximo do cidadão, não apenas com o poder da caneta, mas com o poder da comunicação”.

Roberto Bacellar enfatiza a importância da mediação para o Poder Judiciário como alternativa para a solução mais rápida das



Ministro Tarso Genro (Ministério da Justiça) cumprimenta o ministro Fernando Gonçalves (STJ) no lançamento do *Manual de Mediação Judicial*

volve diretamente as partes na busca da solução para o conflito. Isso exige a formação humanística do magistrado, que é uma das bandeiras defendidas pela Enfam. “A mediação envolve habilidades comunicativas, pois as partes participam ativamente do processo decisório que busca solucionar a demanda a partir do ponto de vista de cada um dos envolvidos. Além de tornar o Ju-

ações ajuizadas. “No processo resolvido por meio da mediação não há possibilidade de recurso da decisão, pois as partes participam efetivamente da busca da solução. Também não há a fase de execução em processo decidido por meio da mediação porque as partes envolvidas já concordaram em cumprir o estabelecido em juízo”, finaliza o magistrado.

## Secretário Rogerio Favreto



A Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) do Ministério da Justiça vem desenvolvendo, desde sua criação, um conjunto de ações que buscam agilizar os trâmites processuais e tornar a Justiça mais acessível. Rogério Favreto, titular da Secretaria, apresenta, nesta entrevista ao Boletim da Enfam, o papel da SRJ, os principais projetos realizados até o momento, com os efetivos e relevantes resultados alcançados, e uma abordagem sobre as linhas de trabalho a serem adotadas nos próximos anos. Em especial destaque, traz uma excelente análise sobre o aperfeiçoamento de magistrados em técnicas de mediação, que está sendo realizado em parceria com a Enfam.

### **Secretário, qual o papel institucional da Secretaria de Reforma do Judiciário?**

Criada em abril de 2003, por meio do Decreto n.º 4.685, a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) do Ministério da Justiça tem por papel orientar e coordenar ações para a adoção de medidas de melhoria dos serviços judiciais prestados aos cidadãos, de modo a alcançar uma Justiça acessível, rápida, ágil e eficiente.

Cabe, ainda, à Secretaria instruir e opinar sobre os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados federais e instruir e opinar sobre assuntos relacionados a processos de declaração de utilidade pública de imóveis, para fins de desapropriação, tendo em vista sua utilização por órgãos do Poder Judiciário da União.

### **Que iniciativas foram tomadas durante sua gestão para ajudar a modernizar a Justiça brasileira? Que contribuições a Secretaria está efetivamente trazendo para a melhoria da prestação jurisdicional?**

Nesses três anos finalizamos projetos e efetivamos ações que

já dão resultados concretos.

O Sistema de Restrição Judicial (RENAJUD) é um exemplo. Esse sistema permite ao Poder Judiciário um ambiente seguro e rápido para determinar a restrição e o bloqueio de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). É a conhecida penhora *on line* de veículos.

Outro exemplo são as ações efetivadas por meio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). No ano passado investimos R\$ 35 milhões em projetos que ajudam a prevenir o surgimento de conflitos e contribuem para a sua não-judicialização, entre eles o Projeto de Capacitação de Magistrados e Mediadores em Técnicas de Mediação e Composição de Conflitos e o Projeto de Justiça Comunitária, baseado na experiência exitosa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em que pessoas da comunidade são habilitadas e orientadas para resolverem seus próprios conflitos.

Ainda no âmbito do PRONASCI, investimos na prestação de serviços de assistência jurídica gratuita a presos e seus familiares, por intermédio de parcerias com a Defensoria Pública dos Estados

e da União, e triplicamos, com o auxílio de dezesseis Tribunais de Justiça, o número de Juizados e Varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No campo normativo, assinamos o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, firmado pelos Chefes dos Três Poderes da República.

Outro avanço que podemos destacar na área de política judiciária foi a conclusão e envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei que disciplina a nova Lei de Ação Civil Pública, depois de mais de oito meses de debates.

### **No momento atual, quais são as prioridades de sua gestão? Quais são seus principais projetos?**

São prioridades desta gestão apoiar os projetos iniciados em 2007, de democratização do acesso à Justiça; trabalhar pela aprovação dos temas elencados no II Pacto Republicano de Estado; enviar novas propostas de alteração legislativa na área do Direito Material e Processual do Trabalho, em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego;

aprovar a PEC n.º 358 da Reforma do Judiciário; e implementar ações de efetivação de direitos, como depoimento sem dano, núcleos da Justiça Restaurativa e padronização das certidões de nascimento, casamento e óbito.

***Em seu entender, quais são os grandes desafios a serem enfrentados e superados pela Justiça brasileira?***

Não obstante os avanços desses anos, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério Público, da súmula vinculante, dos mecanismos de repercussão geral e do recurso repetitivo e, ainda, com os investimentos na área tecnológica, que redundaram no processo eletrônico digital e no projeto *zero papel*, novos e outros esforços são sempre necessários. Afinal, o conflito de interesses faz parte da convivência coletiva.

Pensando nisso, acredito que as formas alternativas de resolução, hoje já incentivadas pelo CNJ e implementadas pela Secretaria, sejam o norte que devemos trilhar, porquanto fornecem o instrumento necessário à pacificação social.

***Em sua opinião, qual a importância da Enfam para o processo de modernização do Poder Judiciário?***

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados foi um dos grandes avanços que obtivemos com a Emenda Constitucional n.º 45.

Não obstante os desafios que a Enfam terá na indicação de políticas e de diretrizes pedagógicas a serem seguidas pelas Escolas Estaduais e Federais da Magistratura, ações concretas vêm sendo implementadas, visando cumprir sua competência constitucional, que é regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura.

Um exemplo, entre outros, é a parceria firmada com a Secretaria de Reforma do Judiciário, me-

diante a qual foi possível capacitar mais de cem magistrados em Técnicas de Mediação e Composição de Conflitos e mais de quinhentos na temática relativa à Lei Maria da Penha.

***Que iniciativas de cooperação a Secretaria da Reforma do Judiciário e a Enfam têm desenvolvido de forma conjunta?***

Uma das maiores dificuldades para implementar políticas públicas consiste não apenas em apresentar novas propostas, mas em

“

***Para a Secretaria de Reforma do Judiciário, a Enfam aparece como parceira essencial, e muitos desafios encontrados estão sendo superados graças à atuação conjunta e determinada desses dois órgãos.***

”

criar condições para sua disseminação e desenvolver mecanismos de aferição da efetividade dessas práticas.

Assim, a cooperação e as parcerias são de fundamental importância.

Para a Secretaria de Reforma do Judiciário, a Enfam aparece como parceira essencial, e muitos desafios encontrados estão sendo superados graças à atuação conjunta e determinada desses dois órgãos.

Cito como exemplos recentes os programas de difusão e fortalecimento da Lei Maria da Penha e da Mediação no Brasil. Só alcançaram êxito em virtude da ótima articulação entre a Enfam e a Secretaria de Reforma do Judiciário.

São metas comuns entre a SRJ e a Enfam promover a multiplicação, pelas Escolas Estaduais e Federais da Magistratura, dos resultados obtidos, a fim de que todos os magistrados possam fazer uso das ferramentas e conteúdos desenvolvidos com essa parceria.

***Quais as perspectivas de ampliação e aprofundamento dessa parceria?***

Já para este semestre contaremos com a realização de pelo menos mais três cursos de Técnicas em Mediação e Composição de Conflitos, para magistrados estaduais e federais, em parceria com a Enfam.

Em vista do grande sucesso desses cursos, a ideia, agora, é regionalizá-los, assim como fizemos no ano passado, com a assinatura dos convênios com os Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Tocantins e com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No que tange ao fortalecimento da Lei Maria da Penha, estamos, atualmente, promovendo o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, oportunidade para todos os magistrados do Brasil que aplicam a Lei Maria da Penha trocarem experiências e uniformizarem entendimentos.



# A informação e a efetividade

por Elisabeth V. De Gennari

“

**A efetividade do processo depende mais da formação e da informação do profissional do Direito do que da lei.**

”



O direito de acesso à Justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário como decorre da efetividade concreta (satisfativa) positivada pelo art. 475-N do Código de Processo Civil.

O acesso à Justiça não pode ser analisado sob a perspectiva do Estado, mas sim dos jurisdicionados. Essa, a tônica da *terceira onda do acesso à Justiça*, que centra suas atenções na efetividade da prestação jurisdicional, adequando o processo civil ao tipo de litígio, aderente à realidade sócio-jurídica, a fim de exercer sua função primordial de instrumento para a **realização** dos direitos antes que sejam **corroídos** pelo tempo. Esse escopo, entretanto, não há de ser atingido apenas pela salvaguarda constitucional inserida no inc. XXXV do art. 5º, mas pelo **instrumentalismo substancial** calçado no trinômio *adequação-tempestividade-efetividade*, que, como pregam os próceres do processo, deve presidir o sistema de tutela jurisdicional nos tempos modernos.

Tenho para mim que o fio condutor dessa meta é o preparo técnico-científico dos operadores do Direito, de modo a habilitá-los a oferecer ao *consumidor* o meio mais adequado de solução a cada espécie de **conflito de interesses** sob a ótica da satisfação concreta garantida pela lei processual.

É verdade que o ensino jurídico e, particularmente, a prática jurídica não privilegiam o chamado *sistema multiportas*, no qual se incluem as formas **autocompositivas** e as **heterocompositivas** dos litígios, preferencialmente de forma escalonada.

Das primeiras – as **autocompositivas** – na prática o destaque fica para a conciliação e, ainda assim, *endoprocessual*, isto é, aquela que se desenvolve depois de instaurado o processo de jurisdição contenciosa estatal e por expressa previsão legal. A **mediação** e a própria conciliação raramente são oferecidas ao *consumidor* antes dos meios contenciosos.

E não se diga que ambas não possam ser dotadas de **efetividade**. A transação, fruto de qualquer desses meios, além da inerente condição de título executivo extrajudicial, pode galgar o *status* de título judicial (cf. inc.VI, art. 475-N, CPC).

Entretanto, é no segundo meio **heterocompositivo** que parece residir o maior *deficit* de informação.

É muito comum que operadores desconheçam – ou ignorem – o título **executivo judicial** previsto no inc. IV do art. 475-N do CPC: **a sentença arbitral**.

O processo arbitral é tão jurisdicional quanto o estatal e aplicável à maior parte dos conflitos, por exigir, apenas, **sujeitos capazes** (arbitrabilidade subjetiva) e **direitos patrimoniais disponíveis** (arbitrabilidade objetiva).

De outro lado, a maior parte dos contratos, ordinariamente redigidos pelos operadores do Direito, poderia contemplar a *cláusula compromissória* no lugar da cláusula de eleição de foro. “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (art. 4º, Lei n.º 9.307/1996). É conveniente que essa cláusula, desde logo, eleja o árbitro ou a instituição de arbitragem que atuará na solução do litígio (art. 10, Lei n.º 9.307/1996).

Essa cláusula, de eficácia autônoma com relação às demais (art. 8º, Lei n.º 9.307/1996), vincula as partes, como qualquer ato jurídico perfeito, de molde a facultar que qualquer uma delas venha a instaurar o processo para a solução de litígios surgidos no curso da relação jurídica independentemente da aquiescência do adversário. De regra, a sentença arbitral é irrecorrível e tem prazo certo para ser entregue.

É evidente que esse tema desafia uma gama de outras tantas considerações e que o direito à realização concreta e efetiva **dos direitos** não se resume à questão aqui posta. Mas, neste espaço limitado, é possível chamar à reflexão uma questão muitas vezes negligenciada: a efetividade do processo depende mais da formação e da informação do profissional do Direito do que da lei.

A formação e a informação referidas não podem excluir a consideração de todos os meios de formação do título **executivo judicial** – instrumento de realização concreta, de satisfação compulsória, dos direitos.

*Elisabeth V. De Gennari é graduada e pós-graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo S. Francisco), sócia de Di Pierro e De Gennari, Advogados e professora titular de Processo Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.*

# Vinculos sócioafetivos: uma abordagem fundada em princípios

por Mario Antonio Di Pierro



“  
**Após análise cuidadosa e ponderada, a guarda de menores deve ser reconhecida àqueles com quem a criança mantém vínculo parental sócioafetivo, em detrimento do biológico, porque são eles que personificam a verdadeira imagem de pais.**

Nossa sociedade hedonista e consumista enfrenta, há muito, seriíssima crise de valores, que passa pela desconstrução do real significado do casamento. A constituição ou a desconstituição dos vínculos conjugais, muito mais vezes do que o esperado, tornou-se medida corriqueira e tema de relevantes debates filosóficos e sociológicos.

A partir das instáveis relações conjugais contemporâneas são constituídas “novas famílias”, tendo por sujeitos não apenas os adultos da parilha, exercentes zelosos de seus direitos, mas também as crianças, filhos biológicos ou não, trazidos de relações anteriores, que integrarão aqueles núcleos familiares com as mais variadas feições.

Nos cenários estabelecidos pelos adultos, as crianças são sujeitos involuntários de demandas em que se persegue a declaração negativa da paternidade, admitida alhures, voluntariamente, no auge do “amor” conjugal, e anos depois, acabado o amor, “que não é imortal posto que é chama”, a título de *vendetta*, repudiada em face de inocentes.

No mais das vezes, manejando a certeza biológica dos exames de DNA, a paternidade é contestada independentemente das construções afetivas desenhadas por anos na alma da criança.

Mais exóticos, mas ainda assim existentes, são os casos em que menores, formalmente representados pelas genitoras, no auge dos conflitos entre os adultos, de acordo apenas com suas próprias agendas, contestam a paternidade biológica e a manutenção do real vínculo parental, de natureza sócioafetiva.

As mágoas e os ódios entre adultos são tamanhos que, não poucas vezes, aqueles que mantêm parentalidade sócioafetiva devem encetar verdadeira batalha para ter reconhecido o mínimo direito a visitação diante dos pais biológicos.

Em alguns casos, após análise cuidadosa e ponderada, a guarda de menores deve ser reconhecida àqueles com quem a criança mantém vínculo parental sócioafetivo, em detrimento do biológico, porque são eles que personificam a verdadeira imagem de pais.

As situações indicadas exigem um tratamento novo, pautado não apenas na relação biológica entre pais e filhos. O tema deve ter por norte o respeito à dignidade da pessoa humana e a defesa intransigente do direito da criança e do adolescente de ter um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

“A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as

quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto” (REsp. 1.003.628/DF).

A afirmação da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi é um visível sinal de que o Poder Judiciário está alerta e atento para o essencial nesse aspecto do Direito de Família: o bem-estar, reconhecido a partir de todos os aspectos e de sua multiforme expressão, das gerações vindouras.

O magistrado, confrontado com essas situações, deverá ampliar a instrução processual de modo a dispor de uma avaliação multidisciplinar dos fatos: desde os aspectos essencialmente biológicos, somados às avaliações psicológicas e às análises das repercussões sociais, o centro da decisão deverá ser a garantia de preservação dos interesses dos menores, em detrimento de relações puramente biológicas, manejadas apenas para salvaguarda de interesses menores.

Desse modo, o Poder Judiciário estará construindo jurisprudência fundada em princípios, não permitindo que a esperança seja vítima de disputas vis.

*Mario Antonio Francisco Di Pierro é advogado, graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.*

# Considerações sobre a liberdade de imprensa

por Cleber Lopes



“  
**Informar é direito,  
 manipular informação é  
 ato criminoso, defender  
 a transparência é salutar  
 para o estado democrático,  
 distorcer informações  
 é criar fatos.**  
 ”

A Democracia é o princípio dos princípios da Constituição de 1988. Valor dos valores, ou valor-contenente por excelência, assim asseverou o Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião da decisão que deferiu, em parte, a liminar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130-7, suspendendo a eficácia de alguns dispositivos da Lei n.º 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, que o Supremo Tribunal Federal acabou por declarar inconstitucional em homenagem ao direito de informação.

Na referida ação, suscitou o autor o descompasso entre a mencionada lei e o texto constitucional, aduzindo que a Constituição de 1988 não havia recepcionado grande parte da lei em questão e dando ênfase ao fato de que o diploma legal questionado fora editado durante o regime militar.

Em que pese à correta avaliação feita pelo Ministro Relator no que toca à magnitude dos valores democráticos, penso, com a devida vênia, que a discussão não estava desafiando a ação excepcional de que se lançou mão perante a Suprema Corte. Faço esse registro apenas para manifestar minha opinião, porém deixo de aprofundar o tema, pois o foco deste artigo é a liberdade de imprensa e não o ca-

bimento da via eleita para o debate da matéria.

Pois bem. Toda manifestação sobre a liberdade, seja ela de qualquer ordem, deve começar, a meu sentir, por ressaltar a luta da Humanidade para romper os tempos de opressão, devendo-se, por isso mesmo, reconhecer-lhe o valor que a Constituição fez questão de expressar em vários dispositivos.

Não tenho dúvida de que a imprensa livre é tão importante para a Democracia como a própria manifestação pelo voto, sendo mesmo, uma e outra, faces da mesma moeda. Não há como conceber um Estado que se diz de Direito sem que a informação, ponto alto da liberdade de imprensa, seja levada a todos de maneira plena, abrindo janelas nas paredes do poder, jogando luzes sobre os assuntos de interesse da sociedade, enfim permitindo que os agentes públicos sejam fiscalizados pelo povo.

Sob essa perspectiva, penso que, independentemente da discussão acerca da via adequada, se por meio de ADPF ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se houve com acerto ao reconhecer que a Lei de Imprensa não serve ao padrão de democracia forjado pela Constituição de 1988.

Encerrada a fase romântica do texto, resalto agora o outro lado

da questão, e o faço com certa indignação, pois estou convicto de que em nome da liberdade de imprensa muitos males são feitos à sociedade. Informar é direito, manipular informação é ato criminoso, defender a transparência é salutar para o estado democrático, distorcer informações é criar fatos.

A mesma Constituição que estabelece a liberdade de imprensa assegura o direito à imagem, à dignidade e à intimidade da pessoa humana e, dessa forma, não se pode admitir que a liberdade de imprensa seja absoluta, pois em um Estado verdadeiramente democrático não há lugar para direitos ou deveres com essa nota.

Veja-se que a liberdade de locomoção, a privacidade das comunicações, o recesso do lar, além de outras garantias igualmente caras ao cidadão, são passíveis de arredamento para que se atenda ao interesse público, daí por que à imprensa não se pode dar o direito de ser absoluta.

Não se diga que não é absoluta a liberdade da imprensa sob o argumento de que a Constituição estabelece regras de controle, pois a vida é real e está nos mostrando, a todo instante, que no Brasil a imprensa não tem freios. Informa o que a sociedade quer e o que não quer saber, soma pontos na audiência com a desgraça humana – que o digam os programas espetaculares, em que pessoas humildes têm as vísceras expostas em horário nobre e nada se faz.

A honra de pessoas é destruída, condenações são antecipadas sem o devido processo legal, dados sigilosos de investigações são divulgados em todos os meios de comunicação, a despeito de haver lei que proíba tal comportamento.

A minha experiência como advogado criminal tem mostrado uma perniciosa relação da imprensa com certos agentes do poder, o que permite que peças de inquérito em relação às quais a defesa ainda não teve acesso, mesmo com procura-



ção nos autos, sejam estampadas em imagens e vídeos, e tudo isso se tolera sob a proteção do anonimato da fonte.

Em uma palavra, a imprensa obtém informações sigilosas por meios desconhecidos, divulga em rede nacional, não informa como obteve e não responde por nada. Será que isso interessa à sociedade? Penso, verdadeiramente, que não.

Nesse contexto, embora haja a necessidade da imprensa, é preciso reconhecer que essa liberdade irrestrita, em certa medida, presta um desserviço à sociedade, e o Poder Judiciário, que deveria coibir os excessos, parece acuado e acaba se curvando ao império da mídia, como que em ato de sobrevivência.

Pretendo com este texto demonstrar o mal causado pela imprensa quando esta se aparta de sua função informativa e passa a agir como controladora dos juízes, dos advo-

gados e dos membros do Ministério Público, divulgando as decisões judiciais sob forma de questionamento e inculcando na consciência da sociedade menos informada a ideia de que a Justiça, invariavelmente, estaria atendendo aos interesses dos poderosos.

Valendo-me, uma vez mais, de minha experiência profissional, devo destacar a consciência comum de que a prisão deve ser imposta em todos os casos, principalmente naqueles em que há o envolvimento de pessoas que ocupam as classes média e alta.

Esse sentimento é nutrido pela imprensa que estampa nas manchetes, diuturnamente, as fotos de acusados e, quase sempre em letras garrafais, as expressões "IMPUNIDADE", "LIVRE NOVAMENTE", "JUSTIÇA LIBERA ACUSADOS", e assim por diante, fazendo com que se pense que o Judiciário estaria agindo assim

porque essas pessoas estariam fora da clientela do sistema penal.

O que a imprensa não diz é que diariamente pessoas pobres são colocadas em liberdade, assim como ocorrem crimes bárbaros entre os excluídos, longe dos holofotes.

Digo o que já disse antes, em artigos publicados alhures, que não defendo de maneira incondicional o Poder Judiciário, visto que há em seus quadros membros e auxiliares corruptos.

Isso é o que penso. Porém, não sou tão pessimista, pois creio que a nossa sociedade ainda está se acomodando nessa passagem para o Estado democrático e um dia saberá reagir a esses abusos.

*Cleber Lopes é advogado criminal em Brasília, pós-graduado em Direito Público, professor de Direito Penal e Processo Penal do UniCeub e conselheiro seccional da OAB/DF.*

## Educação a distância é destaque entre os acordos

**A** Enfam firmou seis acordos de cooperação técnica neste ano de 2009 com a finalidade de fomentar o desenvolvimento e o fortalecimento das atividades de pesquisa jurídica de interesse da magistratura federal.

Foram assinados inicialmente cinco acordos, com as seguintes instituições: Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região; Escola de Magistratura Federal da 5ª Região; Escola Superior da Magistratura de Pernambuco; Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com a Universidade Estácio de Sá; e Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, em conjunto com a Universidade Gama Filho. O objetivo é a implantação de Núcleos de Pesquisa Jurídica da Enfam mediante realização de projetos-piloto nas Escolas de Magistratura que participam desses acordos.

No dia 12 de agosto, a Enfam assinou mais um acordo de cooperação, o sexto deste ano. Desta vez, foi firmado compromisso com o TRF

da 4ª Região para a implantação de ambiente virtual de educação a distância. A plataforma desenvolvida pelo TRF da 4ª Região será compartilhada para promoção de cursos *on line* oferecidos pela Enfam.

Segundo o ministro Fernando Gonçalves, diretor-geral da Enfam, com a opção dos cursos *on line*, a Enfam conseguirá fortalecer a ligação entre as escolas e facilitar os estudos dos magistrados, já que – enfatiza o ministro – “a Escola Nacional é um elo de ligação entre as 27 Escolas Estaduais da Magistratura e as cinco Federais”.

Para o presidente do TRF da 4ª Região, desembargador federal Wilson Darós, os cursos a distância facilitarão os estudos dos magistrados sem que isso prejudique sua prestação de serviços judiciais, pois não precisarão se ausentar de suas jurisdições. “Estamos unidos em prol

do melhor para o Judiciário brasileiro”, afirma Darós.

Tadaaqui Hirose, desembargador federal e diretor da Escola de Magistratura do TRF da 4ª Região, ressaltou a economia com a implantação da plataforma de apoio para educação a distância. “A diminuição dos custos é evidente, pois não haverá gastos com a locomoção de juízes aos locais de treinamento”, explica Hirose.

A Enfam, agora, quer ir mais longe e pretende firmar acordos internacionais, visando ao intercâmbio de conhecimentos para o aprimoramento da Justiça.



*O Ministro Fernando Gonçalves (Enfam) e os desembargadores Tadaaqui Hirose e Wilson Darós (TRF 4ª Região) assinaram Termo de Cooperação para ensino a distância*

# A nova cooperação judiciária internacional

por Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho



“

**Num período de tempo mais ou menos remoto, essas estruturas regionais se articularão entre si e permitirão a cooperação uniforme e transversal, em nível global.**

”

**S**e houvesse que caracterizar, em apenas algumas ideias-força, as tendências da cooperação judiciária internacional, poderiam enunciar-se as seguintes:

1. A nova cooperação assentará, de forma cada vez mais intensa, nos contatos e auxílio direto entre os próprios órgãos jurisdicionais nela envolvidos.

2. Serão instaladas, paulatinamente, ao redor do planeta, redes de cooperação judiciária penal e civil (a exemplo do que ocorre com as *Redes Europeias de Cooperação Judiciária em Matéria Penal*<sup>1</sup> e em *Matéria Civil e Comercial*<sup>2</sup>, com a *Iber Rede*<sup>3</sup> e com a *Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa*<sup>4</sup>) fundadas na figura do Ponto de Contato Nacional, que substitui, para os efeitos específicos do auxílio mútuo, as instituições nacionais impessoais nele tradicionalmente envolvidas.

3. Num período de tempo mais ou menos remoto, essas estruturas regionais se articularão entre si e permitirão a cooperação uniforme e transversal, em nível global.

4. Em espaços de maior integração surgirão, mesmo, regras comuns de Direito Processual Civil que regularão de maneira unívoca, não só para efeitos transfronteiriços mas também internos, algumas intervenções de natureza adjetiva (será esse, provavelmente, o caminho a percorrer no es-

paço comum de Justiça da União Europeia).

5. Serão utilizados, nesse domínio, os mais recentes e eficazes meios de comunicação, particularmente a videoconferência na colheita de prova, a *Internet* no envio direto de formulários, pedidos de cooperação e cartas rogatórias e o correio eletrônico e outros meios telemáticos instantâneos, quer na cooperação judiciária quer no seio das Redes de apoio à cooperação<sup>5</sup>, depositando-se, cada vez mais, em páginas em linha e portais de conhecimento, a informação e os mecanismos relevantes de auxílio comum.

6. As autoridades centrais previstas nas normas de Direito Internacional Público incidentes sobre essa matéria, que marcaram o século XX e cuja existência assentava numa ideia de afirmação permanente da soberania e da importância da ação dos executivos, passarão a ter uma intervenção mais seletiva, qualificada, apenas destinada a solucionar problemas específicos, insuscetíveis de ultrapassagem mediante mero contato direto entre os órgãos judiciais envolvidos.

7. A informalidade substituirá, paulatinamente, as relações formais entre Estados e os contatos ocasionais serão comutados por conexões regulares orientadas para a criação de zonas de convergência e para a busca permanente de soluções comuns (ao menos no seio das estruturas permanentes

de apoio à cooperação, designadamente das Redes).

Para que esse percurso possa constituir-se numa senda eficaz em direção à melhor e mais célere administração da Justiça em prol dos cidadãos, é fundamental que, complementarmente, em todos os espaços geográficos, existam instrumentos jurídicos que, a exemplo do que ocorre com os Regulamentos Europeus relativos à cooperação civil, facultem aos juízes efetivos mecanismos de auxílio recíproco, notadamente nas áreas da definição de competência, proteção de menores, rapto internacional de crianças, citações e notificações, produção de prova, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, cobrança de créditos de pequeno montante e custas judiciais, falência e insolvência.

São justamente esses instrumentos o que mais falta faz na cooperação entre dois países irmãos como Brasil e Portugal. Esse fato é especialmente visível no seio da Iber Rede, que ambos integram, particularmente por contraste em face da relativa abundância de normas utilizáveis na colaboração judiciária entre muitos países de língua espanhola que também fazem parte dessa estrutura.

Todos os esforços a realizar neste domínio renderão frutos substanciais para os sistemas de administração de Justiça, já que são ainda vastos e geradores de dilatados atrasos os obstáculos e problemas com que os tribunais se confrontam diariamente sempre que os processos a decidir assumem contornos transnacionais, assim se desfocando, por meio da vertente temporal, a justiça da decisão e o seu efeito reparador do tecido social.

*Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho é juiz do Tribunal da Relação de Lisboa e professor de Direito Europeu da Escola Judicial Portuguesa (Centro de Estudos Judiciários).*

<sup>1</sup> <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>

<sup>2</sup> <http://ec.europa.eu/civiljustice>

<sup>3</sup> <http://www.iberred.org/presentacion/>

<sup>4</sup> <http://www.rjccplp.org/sections/sobre>

<sup>5</sup> Veja-se, quanto ao uso avançado desses meios, [http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm)